



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2012529-46.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – PCG BRASIL MULTICARTEIRA, são embargados AMELIA LOURENÇO BORGES, GERALDO BORGES e AMELIA LOURENÇO BORGES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2012529-46.2025.8.26.0000/50000

**EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – PCG BRASIL MULTICARTEIRA
EMBARGADOS: AMELIA LOURENÇO BORGES, GERALDO BORGES e
AMELIA LOURENÇO BORGES ME.**

VOTO 56.437

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

São embargos de declaração sustentando a parte embargante a ocorrência de omissão no julgado, o qual não levou em consideração de que não há nos autos a juntada de qualquer documento que comprove que o imóvel está sendo alugado pelo valor de R\$ 800,00 ou a título gratuito. Fato é que às fls. 308 dos autos restou comprovado que os embargados não residiam no imóvel. Desta feita, reforma o aresto embargado, mantendo-se a penhora sobre o imóvel, uma vez que avaliou as provas produzidas nos autos. Pugna sejam sanados os vícios apontados no julgado.

É O RELATÓRIO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*.

Haverá omissão quando o v.acórdão não se pronunciar

sobre questão arguida pela parte que exigia sua manifestação.

A contradição consiste na falta de coerência da decisão. Nesse caso, o magistrado exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis entre si. Ocorre quando há “incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894).

Já a obscuridade é a falta de clareza do provimento jurisdicional; a decisão embargada mostra-se “ininteligível, incompreensível, ambígua e capaz de despertar dúvida no leitor.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894)

Na hipótese em comento, apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, estas ocorrências não restaram identificadas, uma vez que o v.acórdão apresentou-se logicamente fundamentado, com o exame da matéria debatida.

De qualquer forma, restou asseverado que os requisitos legais necessários para o reconhecimento do imóvel como bem de família foram devidamente preenchidos pelos ora embargados tendo em vista a comprovação de que o imóvel se encontra alugado por um valor módico, utilizado para complementar a subsistência do devedor, o qual recebe benefício de pensão por morte.

Neste sentido, confira-se o teor do julgado:

“Com efeito, nos termos do disposto pelo art. 1º da Lei 8009/90:

“Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

Já os artigos 3º e 5º do mesmo diploma legal estabelecem que:

“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

“Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

Ao conceituar o bem de família sob a ótica da Lei nº 8.009/90, assim expressa Álvaro Villaça Azevedo: "O bem de família, como estruturado na lei sob exame, é o imóvel residencial, urbano ou rural, próprio do casal ou da entidade familiar, e/ou móveis da residência, impenhoráveis por determinação legal". Mais adiante acrescenta: "Outro requisito indispensável, além da propriedade do imóvel, é que os membros da família nele residam" (Bem de Família: com Comentários à Lei 8.009/90, Editora Revista dos Tribunais, 2002).

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos específicos, tem abrandado esta regra para reconhecer como bem de família o único imóvel do devedor mesmo que locado, desde que sua renda seja revertida para a subsistência de sua própria família (REsp 714515/SP, Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, julgado em 10/11/2009).

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. IMPENHORABILIDADE. 1. Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar “um único imóvel (...) para moradia permanente”, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Nesse sentido: AgRg no Ag 679.695/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005; REsp 670.265/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005; REsp 735.780/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005; REsp 698.332/SP, 1ª Turma, Rel.

Min. Luiz Fux, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 576.449/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.2.2005. 2. Recurso especial desprovido”. (REsp 698.750/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 10/05/2007, p. 346).

“PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA À FAMÍLIA. 1. É impenhorável, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o único imóvel de propriedade do devedor, ainda que esteja alugado, bem como o imóvel utilizado como residência da família, ainda que não seja o único bem de propriedade do devedor. 2. In casu, os recorridos lograram provar que o imóvel em questão serve de residência à família, consoante se infere da sentença de primeiro grau, gerando a aplicação inafastável do disposto na Lei 8.009/90, revestindo-se de impenhorabilidade. 3. Recurso Especial desprovido” (REsp 574.050/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. em 11/05/2004).

Tal entendimento restou consolidado na Súmula nº 486 do STJ: “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.”

Acerca da matéria, prelecionam os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A regra inserta no LBF 5.º, por se tratar de garantia do patrimônio mínimo para uma vida digna, deve alcançar toda e qualquer situação em que o imóvel, ocupado ou não, esteja concretamente afetado à subsistência da pessoa ou da entidade familiar.” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. P. 1831).

Relevante, ainda, a transcrição da anotação ao art. 1º da Lei n. 8.009/90, feita por Theotônio Negrão, que cita os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A Lei 8.009/90 tornou impenhorável o bem de família, o que não impede o seu aluguel para auxiliar na manutenção da família’ (RSTJ 169/291)”. “

Faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que,

mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família' (STJ-2ª Seção, REsp 315.979-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 26.3.03, deram provimento, quatro votos vencidos, DJU 15.3.04, p. 149). No mesmo sentido 157/445"... (in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Ed. Saraiva, 44ª ed., nota n. 14, pág. 1288).

Assim, para o preenchimento desses requisitos faz-se necessária a demonstração de que (i) o imóvel residencial objeto da penhora é o único do executado e, (ii) no caso de se encontrar locado, que a renda obtida é efetivamente revertida para subsistência ou moradia da família.

Na hipótese em comento, tais requisitos restaram devidamente preenchidos.

De proêmio, os devedores comprovaram a propriedade apenas do imóvel que foi objeto de constrição no feito executivo, conforme documento colacionado a fls. 412

Lado outro, foi determinada a expedição de mandado de constatação a fim de verificar a atual situação do bem (fls. 462), encontrando-se a certidão do oficial de justiça assim redigida:

"CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 037.2024/027104-7 dirigi-me a Rua Precide Scarpino Martins e a percorri toda sua extensão, não localizando o número 12, sendo que em indagações entre moradores, (a rua tem três quadras) localizei no nº 21,(na primeira quadra, 2º imóvel da rua) um imóvel onde funciona uma tapeçaria, " Souza Tapeçaria ", onde fui informada pelo proprietário da tapeçaria sr. José Mário de Souza, que o imóvel é da requerida, e, que ele o alugou do filho dela há aproximadamente um ano, contudo não sabe dizer se é esse imóvel que estou procurando. Devolvo para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Araraquara,02 de outubro de 2024Araraquara, 25 de outubro de 2024."

Em sua petição de fls. 478/471 a executada esclareceu que: "De fato, o imóvel está alugado (contrato verbal), embora na certidão do oficial de justiça não consta, o imóvel não está alugado exclusivamente para uso da tapeçaria, pois o imóvel foi alugado

para fins de moradia, entretanto, possui um pequeno espaço que está sendo utilizado para funcionamento da tapeçaria.”

Acrescentou, ainda, que a renda obtida pela locação, no valor de R\$ 800,00, vem sendo utilizada no auxílio da sua subsistência, já que reside com os filhos, comprovando, percebimento de pensão por morte no importe de R\$ 1.897,59 (fls. 480).

O cenário dos autos, portanto, mostrou-se suficiente a comprovar que o imóvel objeto da lide é o único de propriedade da devedora e que a renda obtida de sua locação vem sendo utilizada para sua subsistência, o que permite o reconhecimento da impenhorabilidade nos termos da Lei 8009/90.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que acolheu a impugnação à penhora de imóvel. Irresignação. Descabimento. Impenhorabilidade de bem de família. Inconteste que o imóvel objeto da controvérsia é o único de propriedade da executada. Bem locado cujos frutos são utilizados para o sustento da família dos devedores. Aplicação da súmula 486 do C.STJ. O fato de a agravante possuir fonte de renda, com a atividade empresária, e a forma de percepção do aluguel não afastam a impenhorabilidade. Não configuradas as exceções previstas no art. 3º da Lei n. 8.009/90. Levantamento da penhora que foi acertado. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2195255-90.2022.8.26.0000, rel. RODOLFO PELLIZARI, j. 22/09/22).

“Agravado de Instrumento Decisão que deferiu gratuidade, indeferiu pedido de expedição de ofício e indeferiu pedido de desconstituição da penhora Cumprimento de sentença Impenhorabilidade de bem da família Tese que se aplica à hipótese Bem constrito locado a terceiro, cuja renda serve para pagamento de aluguel em moradia nesta Capital Súmula 486 STJ observada Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2234231-74.2019.8.26.0000, rel. LUIZ ANTONIO COSTA, j. 11/02/20).

“MONITÓRIA. Cheque. Cumprimento de sentença. Penhora de direitos sobre imóvel. Alegação de bem de família.

Reconhecimento. Imóvel locado a terceiros. Irrelevância. Indícios suficientes, e não desmerecidos, de que a renda obtida com a locação do imóvel constricto vem sendo revertida para a subsistência dos executados. Ausência de bens e de rendimento comprovados pelas próprias diligências frustradas constantes nos autos. Impenhorabilidade configurada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n.º 2217167-51.2019.8.26.0000, rel. GILBERTO DOS SANTOS, j. 02/12/19).

“Agravado de Instrumento Decisão que deferiu gratuidade, indeferiu pedido de expedição de ofício e indeferiu pedido de desconstituição da penhora Cumprimento de sentença Impenhorabilidade de bem da família Tese que se aplica à hipótese. Bem constricto locado a terceiro, cuja renda serve para pagamento de aluguel em moradia nesta Capital Súmula 486 STJ observada Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.” (Agravado de Instrumento n.º 2234231-74.2019.8.26.0000, rel. LUIZ ANTONIO COSTA, j. 11/02/20).

“MONITÓRIA. Cheque. Cumprimento de sentença. Penhora de direitos sobre imóvel. Alegação de bem de família. Reconhecimento. Imóvel locado a terceiros. Irrelevância. Indícios suficientes, e não desmerecidos, de que a renda obtida com a locação do imóvel constricto vem sendo revertida para a subsistência dos executados. Ausência de bens e de rendimento comprovados pelas próprias diligências frustradas constantes nos autos. Impenhorabilidade configurada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n.º 2217167-51.2019.8.26.0000, rel. GILBERTO DOS SANTOS, j. 02/12/19).”

Destaca-se que a colenda Turma Julgadora considerou os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, em especial, aqueles que se mostraram de maior relevância para a análise da matéria apresentada para debate.

Diante disso, não há necessidade de se atacar ponto a ponto todos os itens postos em discussão, bastando que examine a matéria como um todo. A propósito:

“Uma coisa é o acórdão deixar de se manifestar sobre determinada alegação como que produzindo um branco e outra é o acórdão ter deixado de se manifestar sobre questão exatamente como o

interessado gostaria que fosse ou, de outra maneira, a discordância da parte com o tipo de abordagem feita ou com conclusão decorrente do julgamento.” (RTJMs 34/104).

“Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. V - Embargos de declaração rejeitados, com advertência de aplicação de multa em caso de reiteração.” (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1603264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018).

Esse também é o entendimento da doutrina sobre a previsão contida no artigo 489, §1º, IV, do atual CPC:

“Vale dizer: nem os juízes de primeiro grau, nem os desembargadores das Cortes de Justiça (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) e nem os Ministros das Cortes Supremas (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) têm o dever de rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes. Há dever de debate apenas em relação aos fundamentos relevantes, isto é, aqueles que são capazes de levar, por si só, a procedência ou improcedência de um pedido ou ao não conhecimento, provimento ou desprovimento de um recurso. Esse é o sentido com que têm de ser lidos, por exemplo, os arts. 489, § 1.º, IV, e 1.038, § 3.º, CPC. (Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Curso de Processo Civil v. 2, Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2018, pág. 460).

Não se pode olvidar que embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, ‘não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’ (STJ Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”*.

A peça processual demonstra que a parte pretende o prequestionamento de matéria discutida e decidida, assim como a modificação do julgamento proferido pela Turma, em manifesto caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam os embargos declaratórios. Não se justifica o manejo dos embargos de declaração para discutir a correção do provimento judicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou: *“Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso”* (AI-AgR-ED-EDv-AgR-ED n. 481829/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.3.2006).

É oportuno lembrar que *“a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida — ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada.”* (Luiz

Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de Processo Civil, vol. 2, 7ª ed., Revista dos Tribunais Ed., p.557).

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *“se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação”* (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

Frise-se que para acesso às instâncias extraordinárias não se faz necessário o chamado *“prequestionamento numérico”*, consoante iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte [g.n.]. Precedentes. (...)” (Resp 1125391/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 18/05/2010).

“Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida.” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Outrossim, no que concerne ao prequestionamento expresso, assim dispõe o artigo 1025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, a ausência de menção, no corpo da decisão, a dispositivos legais, não configura omissão a ser sanada por esta via, nem prejudica o acesso às instâncias recursais especial e extraordinária, uma vez que o prequestionamento é implícito, por determinação legal.

Tem-se, pois, que todas as teses levantadas foram examinadas de maneira clara e fundamentada, de modo que estes embargos têm caráter infringente e, na ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acerto ou não do entendimento constante do v. Acórdão embargado não pode ser discutido nestes estreitos limites.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

SERGIO GOMES
RELATOR